



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>203.785-8/2025</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>2/7/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO ADJUNTO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>SIRLENA FERNANDES CATALÁ COUTINHO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO POR MORTE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte de servidor civil caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

### 1 Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pensão por morte civil, concedida à Sra. Sirlene Fernandes Catalá Coutinho, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. Hernandes Silva Coutinho, em 11/1/2022, quando em atividade servidor do município de Cuiabá/MT.

### 2 Análise da Secex

8. A 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo no Relatório Técnico Preliminar, sugeriu o registro sugeriu o registro da Portaria n.º 031/2025.

### 3 Parecer do MPC





9. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 3.156/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, que verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 031/2025.

#### 4 Conclusão do Relator

10. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, a Lei Complementar n.º 200/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos da Classe Médica da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Complementar n.º 332/2014, que altera a Lei Complementar n.º 200/2009.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte de civil, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, determino que o presente processo seja julgado em bloco, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 - PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 9/2025 (RI-TCE/MT).

#### III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º, 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 9/2025, acolho o **Parecer Ministerial n.º**





**3.156/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 031/2025**, disponibilizada na Gazeta Municipal de Cuiabá, no dia 13/3/2025, que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, na proporção de 100 % (cem por cento), à Sra. **Sirlena Fernandes Catalá Coutinho**, inscrita no CPF \*\*\*.886.\*\*\*-00, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **Hernandes Silva Coutinho**, em 11/1/2022, inscrito no CPF \*\*\*.273.\*\*\*-20, no cargo de Médico, classe "D" padrão "XII", quando em atividade lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2025.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

